



Juízo: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Alegre

Processo: 9012356-50.2016.8.21.0001

Tipo de Ação: Indenização por Dano Moral :: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Autor: Paulo Henrique da Silva Dill

Réu: BANCO BRADESCO S.A

Local e Data: Porto Alegre, 21 de outubro de 2016

PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, conforme dispõe o artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Passo ao exame de mérito.

Trata-se de relação de consumo, conforme preceitua o art. 3º § 2º do Código de Defesa do Consumidor, o qual determina que as atividades das instituições financeiras são abrangidas pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade por eventual vício/defeito da prestação do serviço é objetiva, nos termos do art. 14 § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Logo, comprovado o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre ambos impõe-se o dever de indenizar.

Ademais, realço a incidência do 344 do Código de Processo Civil em face da decretação da revelia da ré, sendo, portanto, presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Além disso, em se tratando de relação de consumo, na qual é o autor parte hipossuficiente, e por constatar a verossimilhança em suas alegações, inverte o ônus da prova em seu favor.

A presente demanda versa sobre o pedido de declaração de inexistência de dívida, sob argumento de que esta foi originada de taxas e encargos disposto na conta-salário nunca utilizada pelo autor.

Sabe-se que a conta-salário é um tipo de conta destinada ao pagamento de salários, aposentadorias e similares com algumas características especiais. Assim, se o empregado utiliza a conta-salário de acordo com as exigências legais, o banco não poderá cobrar qualquer tarifa.

Logo, em se tratando de dívida originada da cobrança de encargos e tarifas, deveria o Banco ter comprovado a existência de contrato firmado com o autor ou que este tenha descumprido com qualquer das exigências legais.

Contudo, o réu é revel na demanda. Por tais motivos, tem-se como verdadeira as alegações de cobrança de dívida oriunda de conta-salário, devendo ser desconstituída a dívida existente.



No âmbito do dano moral ele se presume só pela inscrição indevida, fato este comprovado, conforme fl. 108. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, uma vez que atinge a imagem da pessoa no comércio em geral, abalando consideravelmente suas relações negociais em decorrência de uma divulgação de uma falsa condição do devedor. Assim, presentes os pressupostos ensejadores da indenização.

Já, em relação ao valor da indenização, a fixação deve ser apta a compensar a vítima, mas também deve ter caráter sancionatório, com a finalidade de que o agente não pratique mais o ato lesivo. Além disso, deve-se considerar a condição econômica das partes envolvidas, o grau de culpa e a extensão do dano. Diante disso, entendo que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) atende aos requisitos elencados.

Diante do exposto, OPINO no sentido de **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos, formulados por **PAULO HENRIQUE DA SILVA DILL**, para o fim de:

- a) **DESCONSTITUIR** o débito, no valor de R\$ 2.931,37 (dois mil novecentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos)
- b) **DETERMINAR** que o réu proceda a exclusão, em definitivo, do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito; c) **CONDENAR** o réu **BANCO BRADESCO S.A** a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos pelo IGP-M, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da publicação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

À consideração do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Presidente para homologação, conforme o artigo 40 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2016

Andreia Ribeiro Teixeira - Juiz Leigo



Juízo: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Alegre

Processo: 9012356-50.2016.8.21.0001

Tipo de Ação: Indenização por Dano Moral :: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Autor: Paulo Henrique da Silva Dill

Réu: BANCO BRADESCO S.A

Local e Data: Porto Alegre, 21 de outubro de 2016

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença. Sem custas e honorários, na forma da Lei.

Consigno expressamente que os prazos serão contados em dias corridos, para o que adoto como fundamento o enunciado n. 165 do FONAJE-Forum Nacional de Juizados Especiais, no sentido da inaplicabilidade do artigo 219 do Novo CPC aos Juizados Especiais Cíveis, como segue:

Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2016

Dr. Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

DATA

21/10/2016 16h11min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000178923646

